



Número: **8018013-90.2023.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **03/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Suspensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS (REQUERENTE)		JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ILHÉUS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42793045	13/04/2023 17:13	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8018013-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS
Advogado(s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA51989-A)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ILHÉUS
Advogado(s):

DECISÃO

TRIBUNAL PLENO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 8018013-90.2023.8.05.0000

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS

ADVOGADO(S): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS

INTERESSADO: EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE SILVA BRANDÃO

RELATOR: PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS** contra o provimento judicial acautelatório proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, impetrado por **EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO** contra o ato coator, supostamente, praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, **JERBSON ALMEIDA MORAES**.

A Câmara Municipal de Ilhéus assegura que a decisão vergastada, ao anular a eleição da Mesa Diretora, referente ao biênio 2023/2024, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, e determinar a realização de novo pleito no prazo de 24 (vinte e quatro horas), causou grave risco à ordem pública administrativa e à economia pública, ao interferir em matéria *interna corporis*.

Nesse contexto, sobreleva que *“até que seja prolatada uma possível decisão de mérito, estará como presidente da Câmara um vereador escolhido pelo Judiciário e não pelos vereadores que possuem legitimidade para isso, havendo, pois, evidente infringência ao princípio das separações do poder”*.

Aduz, outrossim, que *“a manutenção da decisão de origem, com a suspensão da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, provoca gravíssima lesão à ordem pública, tendo em vista que ocasionará o atraso das pautas, desorganizando o calendário legislativo, em prejuízo ao interesse público. Desse modo, mostra-se justificável a suspensão requerida, preservando-se a estabilidade institucional ora ameaçada”*.

Destaca, nesse particular, que *“adentrou-se no quarto mês de gestão da atual Mesa Diretora, tendo, portanto, licitações em aberto, inclusive para manutenção e funcionamento do próprio prédio onde funciona a Câmara de Vereadores, atos estes necessários para a administração pública”*, salientando que *“há vários projetos de Lei em andamento, conforme se verifica no próprio sistema do órgão”*.

Ao final do arrazoado, requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, pois estão presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora e, no mérito, o deferimento do pedido de contracautela, a fim de que seja *“determinada a SUSPENSÃO DOS EFEITOS LIMINAR proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8000930-43.2023.805.0103, para que continue o bom e regular andamento dos trabalhos legislativos e da mesma forma adequada tramitação do Mandado de Segurança. Do contrário estaremos diante de uma ingerência abrupta do Judiciário de primeiro grau nos atos interna corporis da Casa Legislativa, configurando, por conseguinte, lesão à ordem pública, que poderá grave consequências”*, até o trânsito em julgado do *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS** contra o provimento judicial acautelatório proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, impetrado por **EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO** contra o ato coator, supostamente, praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, **JERBSON ALMEIDA MORAES**.

A suspensão de liminar é cabível em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública. Cuida-se de incidente processual, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação da decisão impugnada (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, art. 4º da Lei Federal n. 8.347/92, art. 15 da Lei Federal n. 12.016/09 e art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça).

A propósito do tema decidendo, envolvendo os pressupostos naturais da suspensão de medida liminar, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha^[1]:

O pedido de suspensão não tem natureza recursal, por não estar previsto em lei como recurso e, igualmente, por não gerar a reforma, anulação nem desconstituição da decisão. (...). O pedido de suspensão destina-se, apenas, a retirar da decisão sua executoriedade; serve, simplesmente, para suspender a decisão, mantendo-a, em sua existência, incólume. No pedido de suspensão, há uma pretensão específica à sustação dos efeitos da decisão pela Fazenda Pública.

Neste diapasão, segue a jurisprudência clássica da Suprema Corte:

Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, **é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública**: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]" (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Destaque-se, ainda, que a perquirição do pleito de suspensão de liminar, no caso concreto, deve ser realizada com base na literalidade dos pré-aludidos dispositivos legais, máxime por se tratar de medida excepcional de cognição sumária, **sem tangenciar o mérito da controvérsia principal**.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO.

1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...) (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011).

Ademais, cumpre asseverar que, restando evidenciado, *in casu*, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 15, § 4º, da Lei Federal n. 12.016/09 e no art. 354, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e a urgência, é possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars, in verbis*:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

[...]

§ 4o O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Dito isso, importa consignar, *a priori*, que o presente incidente de contracautela é cingido à suspensão da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, determinando a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, referente ao biênio 2023/2024, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, e determinar a realização de novo pleito no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Importa transcrever, para melhor compreensão, a fundamentação da decisão

proferida no Primeiro Grau:

Sigilo retirado na data de 25/03/2023, por não haver qualquer sentido em tal matéria ter sido cadastrada como sigilosa. Tal escolha compete unicamente ao advogado, sendo essa uma discricionariedade que o sistema de digitalização processual põe à disposição dos advogados. Tal critério só poderá ser validado pelo Magistrado após o mesmo ter conhecimento da ação, podendo mantê-lo ou removê-lo. Por se tratar de matéria afeta ao interesse pública, não faz sentido a manutenção do sigilo. Advirta-se que tal fato não traz qualquer prejuízo ao (s) Requerido (s), vez que em nada se altera o prazo para a defesa. O maior prejudicado é próprio Autor, pois apenas com o número que ele próprio possui é que o Magistrado poderá ter acesso ao processo. Sem sigilo, tal ação já poderia ter sua liminar analisada há muito mais tempo, evitando-se a ação de notícias criadas sem qualquer fundo de verdade. Nessa mesma linha, DEFIRO A GRATUIDADE por se tratar de causa não pertencente à seara privada, mas de interesse público, como já mencionado.

Antes, ainda, deve o contribuinte de Ilhéus saber que se está diante de interesses de um órgão – Presidência do Poder Legislativo - que recebe do cidadão R\$ 1.626.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais) para serem geridos mensalmente (valores informados no Ofício nº 01/2023, datado de 23/01/2023, oriundo da Secretaria de Fazenda do Município de Ilhéus, da lavra de ANTÔNIO RODRIGO VIANA RAMOS, que assina como Tesoureiro). Tratam-se de informações públicas, constata-se no site do Tribunal de Contas dos Municípios, mas que, por não acompanharem a vida política de suas cidades, acabam caindo na falta de conhecimento. É bom que se tenha em mente esses valores – mensais, em média – para que não se perca o porquê de tal disputa entre esses grupos que aqui se mostram. Temos uma espécie de uma “mini prefeitura” que acende essa disputa.

Trata-se de Ação Constitucional de Mandado de Segurança impetrado pelo Vereador EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO, qualificado, apontando como ilegais e abusivos atos praticados pelo então Presidente da Casa, SR. JERBSON ALMEIDA MORAIS, ora Autoridade Coatora, dentro do processo da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022.

Antes de qualquer argumentação do pedido liminar ora em voga, cabe uma breve e já batida passagem sobre a possibilidade de intervenção do Judiciário em assuntos do Legislativo, como já fizemos em outras passagens em que procedimentos no Legislativo Ilheense foram trazidos à análise deste Juízo.

O Legislativo, sabe-se, desde a Separação dos Poderes de Montesquieu, na clássica obra “L'Esprit des lois”, publicada em 1748, é um poder independente e autônomo. Mas não o torna autocrático e revel às leis por ele mesmo promulgadas e publicadas. Cabe ao Poder Judiciário, agora já com base no direito anglo-saxão – John Locke – exercer controle sobre os atos arbitrários cometidos pelos outros poderes, na teoria conhecida como “Checks and Balances”, o famoso sistema de freios e contrapesos, em que – repito – os poderes são autônomos e independentes, mas sofrem controles exercidos pelos demais. A Obra de Locke foi crucial para a ideia principal difundida no “Espirito das Leis”, de Montesquieu, qual seja, a divisão dos poderes.

Pergunta-se: o exercício de tal controle pelo Judiciário sofre limitações? Óbvio que sim. As limitações encontram guarida na própria legislação. É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos

poderes. Vejamos os julgados colacionados.

[...]

Assim, nada que dê sustento a qualquer suposta imunidade da Câmara de Vereadores municipal ao controle natural exercido pelo Poder Judiciário. E aqui vemos uma série de irregularidades que, pela necessidade de existência de prova pré-constituída, trazendo a materialidade do chamado direito líquido e certo, já apontam que o procedimento adotado para a eleição da Mesa Diretora, para o biênio 2023/2024, foi praticado com alguns atropelos ao próprio Regimento Interno da Casa Legislativa de Ilhéus.

DA AUSÊNCIA DA FORMALIDADE DA VOTAÇÃO SECRETA

De acordo com o que prega o § 3º, do art. 17 do Regimento Interno, é necessário que: a votação se dê de forma secreta, ou seja, sem possibilidade qualquer de identificação do votante, o que ensejaria a produção de “cédulas únicas de papel, datilografas e impressas” e que seriam recolhidas “por intermédio de um servidor da casa expressamente designado”.

Em análise inicial, perfunctória, necessária para a configuração do fumus, percebe-se que os três requisitos acima exigidos pelo Regimento foram desrespeitados. Em documento de id 361684352 vê-se facilmente que a cédula de votação desobedece a dois requisitos do Regimento: impossibilidade de identificação – escrutínio secreto – e forma da cédula de votação que foi elaborada sem a impressão dos nomes dos candidatos, obrigando os votantes à escrita manual, podendo-se identificar, portanto, o votante.

[...]

Em nenhuma votação que se tenha conhecimento, a realização do escrutínio de forma secreta se faz com os votantes escrevendo à mão o nome de seus candidatos. Isso é justamente uma das formas de burla ao dito escrutínio secreto. A realização de uma eleição com obediência à forma secreta só se perfaz com os nomes dos candidatos previamente impressos, com a escolha através de uma marcação com a letra “x”. Questão com extrema facilidade para se resolver, seria a própria Câmara pedir auxílio à Justiça Eleitoral, como se faz na eleição para membros do Conselho Tutelar, onde o TRE cede urnas eletrônicas para tal eleição ou caso se entenda tal solução como desnecessária/inoportuna, a simples impressão dos nomes dos candidatos afastaria qualquer alegação de vício nesse sentido.

DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DE SERVIDOR PARA RECOLHIMENTO DAS CÉDULAS

Além da falta de formalidade necessária à elaboração das cédulas, possibilitando que os votantes redigissem à mão o nome de seus candidatos, não houve obediência ao Regimento quanto à “designação expressa de servidor” para o recolhimento das cédulas.

A designação, na Administração Pública, deve ter forma escrita. Não se designa um servidor para exercício de funções – quaisquer que sejam – sem a prova do ato que o designou. É a partir dessa designação que nascem direitos e obrigações, seja para o próprio servidor, seja para a administração. E se fala em designação expressa é porque tal fato deve se tornar de conhecimento dos interessados e, implicitamente, com a ideia de antecedência.

Durante a sessão de votação não há sequer menção ao nome da servidora que recolhe as cédulas dos que votaram. Além disso, não advoga à lisura do processo de escolha da Mesa

Legislativa o fato da própria Autoridade Coatora ter distribuído as cédulas de votação, ainda mais quando o mesmo teve candidato declarado – que acabou ganhando o pleito. Tanto que blogs da cidade noticiaram que a vitória do vereador Abraão contribuiria para o projeto pessoal da Autoridade Coatora em se tornar candidato ao Executivo municipal.

Ao assistir a Sessão pela plataforma de streaming “You Tube” (<https://www.youtube.com/watch?v=YWf-r4nE5cQ>) não há qualquer ato do Presidente que faça referência expressa a tal servidor.

Não se observou qualquer ato com estes requisitos. O que se observa na votação para Presidente da Casa Legislativa é uma servidora que não se consegue identificar o nome, entregando cédulas, outra servidora – assim se demonstra – circulando com alguns papéis à mão e o Presidente que, ao invés de ficar em posição de imparcialidade, age como se um ato qualquer estivesse sendo praticado. Aos 26 min 10 s, está conversando com o Vereador Dr. Aldemir; aos 27 min 50 s, volta e senta-se em sua cadeira.

DA NÃO-OBEDIÊNCIA À ORDEM ALFABÉTICA DA VOTAÇÃO NO PROCESSO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO ILHEENSE

Para além da análise das sequenciais desobediências ao disposto no §3º do art. 17, houve também indícios de desobediência ao quanto estatuído no §4º, do mesmo artigo, que reza que a votação será realizada em ordem alfabética, o que, em análise preliminar, parece – fumus – não ter ocorrido. Os documentos inseridos nos ids 361684357/9 mostram que a votação começou pela vereadora ENILDA MENDONÇA, quando, primeiramente, deveriam ser chamados em ordem alfabética os seguintes vereadores: 1) ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, 2) ALDEMIR SANTOS ALMEIDA, 3) ALZIMÁRIO BELMONTE VIEIRA, 4) AUGUSTO CÉSAR PORTO RIBEIRO, 5) CARLOS AUGUSTO CARDOSO DA SILVA, 6) CLÁUDIO ANTÔNIO CARILLO DE MAGALHÃES, 7) EDVALDO NETO GOMES. Só aí, deveria ser chamada a vereadora ENILDA MENDONÇA e os demais.

Assistindo às imagens pela citada plataforma, tem-se que a votação se deu na seguinte e irregular sequência:

1º) Enilda (Professora) – 30 min 46 s

2º) Ivo Evangelista – 30min 49 s

3º) Paulo Carqueija – 31 min 00 s

4º) Aldemir (Dr.) – 31 min 05 s

5º) Gurita (Professor) – 31min 10 s

6º) Cláudio Magalhães – 31 min 14 s

7º) Edvaldo Gomes – 31 min 24 s

8º) Cesar Porto – 31 min 32 s

9º) Augustão – 31 min 37 s

10º) Jerbson Moraes – 31 min 46 s

11º) Fabrício Nascimento – 31 min 47 s

12º) Abraão – 31 min 52 s.

Perceba. 12 (doze) Vereadores votaram e nenhum – NENHUM! - foi capaz de ter o mínimo de atenção com o Regimento da própria Casa ao qual pertencem. Ou seja, aqueles que deveriam zelar pela organização da Casa são os primeiros a promoverem uma verdadeira balbúrdia procedimental. Um bairro simples da periferia de Ilhéus teria mais organização e respeito com a eleição de seu presidente! E não é a primeira vez que esse tipo de atropelo – por negligência ou dolo – acontece. Em outras oportunidades, este Juízo já sentenciou matérias constatando abusos cometidos pelo Legislativo Ilheense.

Aos 32 min, o próprio candidato “Vereador Abraão” vai fiscalizar a apuração dos votos. Interessante notar que aos 33 min e 50 s, o vereador eleito presidente, Abraão, dá um beijo na testa da Autoridade Coatora, comemorado a vitória.

Aos 35 min e 20 seg, inicia-se o recolhimento das cédulas para o cargo de Vice-Presidente.

Aos 38 min e 30 s, inicia-se a eleição para o cargo de Segundo Secretário, sem que os votantes – também – sigam a votação por ordem alfabética.

Aos 42 min e 20 s, inicia-se o recolhimento das cédulas em relação à escolha do Segundo Secretário.

Chancelar a forma – aspecto formal – como Autoridade Coatora procedeu à eleição da Mesa Diretora do Legislativo de Ilhéus é dizer que o Regimento Interno votado e aprovado pela própria edilidade não tem valor algum, é letra morta que não se dá qualquer importância e que, cas gestor – Presidente da Casa – faz o que lhe convir na telha. E o exemplo é de uma ilustração horrenda: nem mesmo os Edis do Município de Ilhéus respeitam a sua lei. É uma Casa que se mostra sem ordem.

Ainda cabe questionar: tem legitimidade para dr questionar um processo eleitoral quem dele, voluntariamente, ausentou-se? É questionar: a falta de um ou mais vereadores dá aos demais o direito de atropelo ao Regimento Interno. A resposta, sem qualquer vacilação, é não! Como se tem da lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao particular, pode-se tudo que a lei não proíbe; ao administrador só se permite o que a lei autoriza.

Vejamos como se posiciona nosso Tribunal de Justiça quando chamado a se posicionar sobre liminar concedida para suspensão de processo de votação em se arguiu nulidade como este processo em tutela.

O que temos nesta decisão do nosso Tribunal de Justiça sobre a manutenção de uma decisão concedida liminarmente no bojo do julgamento de um mandado de segurança que suspendeu o processo de eleição da Mesa Diretora do Legislativo de Caldeirão Grande? Reconheceu que a decisão agravada conferiu proteção ao texto do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Caldeirão Grande, enfatizando que a manutenção da decisão de Primeiro Grau, preservará “o regime normativo pressuposto ao próprio exercício da atividade legislativa pela respectiva casa e seus componentes, evitando-se que novas posições oriundas da atividade exegética tangenciem a vontade do texto expresso da lei, como se a mens legis pudesse ser desprezada.” Em outras palavras, o E. TJBA, por meio de seu Eminent Relator, disse que não é crível que o próprio poder legislativo fique revel à obediência do seu Regimento e que essa situação seja protegida pela Poder Judiciário. Na situação de Ilhéus, as ilegalidades parecem muito mais delineadas neste momento

perfunctório em que estamos no processo. O fundamento descrito no inc. III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 está perfeitamente desenhado.

Ora, reconhecer os vícios apontados em um processo com prova pré-constituída somente com a decisão de mérito, é punir a sociedade com a escolha de Representantes eleitos de forma arbitrária à lei. “Ademais, o perigo de dano reverso para os Agravados é notório, pois acaso interrompida a eficácia da decisão agravada, lograrão estes e toda a sociedade local as agruras da insegurança jurídica plasmada na permeabilidade do devido processo legislativo em face do texto expresso da norma contida no Regimento Interno da casa, vale dizer, como se toda e qualquer diretriz normativa ali descrita fosse dotada de fluidez e informalidade aptas a infirmá-la por qualquer instrumento deliberativo e em qualquer circunstância, sem que sequer se cogite de requisitos de previsibilidade e transparência.”

A questão não se trata de uma vitória ou derrota. A questão é que, um processo eleitoral, seja ele qual for, deve obediência À FORMALIDADES! Formalidades não podem ser tratadas como a privacidade da sala de jantar de casa, onde se faz o que se quer! Aliás, nem mesmo na sala de jantar tem-se essa liberalidade. Há que se alimentar com a boca fechada, há que se respeitar o silêncio, há que se respeitar a higiene, há que se respeitar o próximo.

A vitória pode ser limpa ou suja. A suja poderá ser questionada, justamente por não obediência às formalidades. A limpa, ainda questionada, manter-se-á. E o mandado de segurança, que analisa fatos – gravação na plataforma “Youtube”, 80ª Sessão Ordinária de Ilhéus – fê-lo na medida da gravação apresentada. A única forma de contestação é dizer que a gravação foi fraudada.

Assim, entendo presentes os requisitos à concessão da liminar, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, que correspondem ao o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Demonstrado que o procedimento para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, contém vícios e, não seguiu as exigências traçadas no Regimento Interno do Poder Legislativo Ilheense, CONCEDO A LIMINAR, e determino o SUSPENSÃO DOS ATOS QUE LEVARAM À ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024, devendo, até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança, o cargo de Presidente ser ocupado pelo Vereador mais velho e assim sucessivamente até que se escolha o Segundo Secretário, com a exclusão daqueles que restaram afastados por esta decisão.

Os demais vícios serão analisados por conta da decisão de mérito, onde este Magistrado terá melhor visão já abalizada pela ampla defesa. Por se configurar ilegal antecipação do mérito, os pedidos de nulidades dos atos praticados por essa gestão só poderão ser anulados com a decisão de mérito, caso a mesma seja procedente. Sendo improcedente, a Mesa Diretora retornará, com a manutenção dos atos praticado pela sua administração.

Da análise da matéria posta, em sede de cognição superficial, típica desse momento processual, é possível vislumbrar a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, evidenciadas a partir da iminência de grave lesão à ordem pública, visto que a anulação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, realizada em 21 de dezembro de 2022, pode repercutir, negativamente, no regular exercício da atividade legislativa

pela Câmara Municipal ilheense.

Em regra, é vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria *interna corporis*, devendo as discussões de natureza regimental ser resolvidas pelo Poder Legislativo, no âmbito da sua esfera de atribuições. A jurisprudência do Supremo é pacífica sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido. (MS 24356, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00036 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Omissão da Câmara dos Deputados. Não envio de Parecer da CCJ à publicação. 3. Competência exclusiva da casa legislativa para impulso e elaboração da pauta de suas atividades internas. Ato interna corporis. Não sujeito ao controle judicial. Separação de Poderes. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25144 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 27-02-2018 PUBLIC 28-02-2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECURSO DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA – DELIBERAÇÃO QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RECURSAL – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO “JUDICIAL REVIEW” E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS “INTERNA CORPORIS” E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO- - CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 33558 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016)

À luz desses precedentes, no Recurso Extraordinário n. 1.297.884, a Corte Constitucional fixou o tema n. 1.120, com a seguinte tese de repercussão geral:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas

Legislativas, por se tratar de matéria *interna corporis*"[2].

É possível *constatar grave lesão à ordem pública*, na medida em que o Magistrado de Primeiro Grau, em sede de provimento judicial precário, adentrou na interpretação de normas regimentais atinentes ao processo eletivo para a escolha do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário. Logo, como os atos *interna corporis*, a princípio, não são sindicáveis, é forçoso reconhecer, ao menos em análise de prelibação e nos limites de cognição do incidente de contracautela, a violação ao princípio da separação de poderes.

De mais a mais, realce-se, ainda, que o risco ao interesse público resta evidenciado, porquanto o Magistrado *a quo* anulou a eleição dos membros da Mesa realizada pela edilidade a mais de 03 (três) meses e a mais de 02 (dois) meses da impetração do *mandamus*. O lapso temporal transcorrido entre a decisão vergastada e a concessão da tutela de urgência tem o potencial de causar grave instabilidade jurídica e política na municipalidade, a configurar lesão à ordem jurídica a ser inibida no incidente de contracautela.

Ante o exposto, **sem que esta decisão vincule o entendimento do relator acerca do mérito da contracautela**, em sede de juízo prévio, confiro ao pedido **efeito suspensivo liminar** para sobrestar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ilhéus, nos autos do Mandado de Segurança n. 8000930-43.2023.8.05.0103, até ulterior decisão nestes autos.

Convertam-se os autos em diligência, para que seja o requerido intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 354, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.

DES. NILSON CASTELO BRANCO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[1] Curso de Direito Processual Civil – vol. 3: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 850-1):

[\[2\]](#) RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021.